



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| PROCESSO | 13896.903077/2014-51 |
| ACÓRDÃO | 1301-007.677 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 19 de novembro de 2024 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2011

IRRF. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 143.

Embora tenha-se firmado neste Conselho, especialmente após a edição da Súmula CARF 143, o entendimento de que os informes de rendimentos não são os únicos documentos hábeis a fazer prova da retenção, possibilitando, assim, ao contribuinte, fazer prova a partir de outros elementos admitidos em direito, esta prova não se faz exclusivamente a partir do exame exclusivamente pelo exame de notas fiscais emitidas, pois que ao fim e a cabo, são documentos produzidos pelo próprio contribuinte.

No caso, nem mesmo as notas fiscais anunciadas foram juntadas aos autos, limitando-se o contribuinte, em recurso, a fazer alegações desguarnecidas de provas.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Eduarda Lacerda Kanieski.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 106-008.701, proferido pela 10ª Turma da DRJ06 que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à Manifestação de Inconformidade, para reconhecer parcialmente o direito creditório pleiteado, e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Do Despacho Decisório

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 097626118 (fl. 107), emitido eletronicamente em 09/02/2015, referente ao crédito demonstrado no Pedido Eletrônico de Restituição - PER abaixo identificado:

| 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP | | | |
|----------------------------------------|-------------------------------------------------|------------------------|---------------------------|
| PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO | PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO | TIPO DE CRÉDITO | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO |
| 13654.09483.270907.1.2.03-6059 | 2o. trimestre de 2007 - 01/04/2007 a 30/06/2007 | Saldo Negativo de CSLL | 13896-903.077/2014-51 |

O crédito pleiteado pelo contribuinte é o Saldo Negativo de CSLL do 2º trimestre do ano-calendario 2007, num valor de R\$ 371.913,31, tendo sido reconhecido no Despacho Decisório o valor de R\$ 154.126,72 em seu favor.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

| PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP | | | | | | | |
|-----------------------------------------------------------|-------------|-----------------|------------|-----------------|------------------|-----------------|-----------------|
| PARC.CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM.COMP.SNPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.ESTIM.COMP. | SOMA PARC.CRED. |
| PER/DCOMP | 0,00 | 371.913,31 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 371.913,31 |
| CONFIRMADAS | 0,00 | 154.126,72 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 154.126,72 |

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 371.913,31 Valor na DIPJ: R\$ 371.913,31
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 371.913,31
CSLL devida: R\$ 0,00
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 154.126,72
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.
Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado.

As parcelas de CSLL na fonte não confirmadas por ocasião do Despacho Decisório foram devidamente relacionadas nas informações complementares daquele, num total de R\$ 217.786,59.

A despeito da não confirmação de algumas retenções de CSLL, outras foram confirmadas num montante de R\$ 154.126,72; não havendo CSLL devida no exercício, foi reconhecido Saldo negativo de CSLL naquele mesmo valor de R\$ 154.126,72, valor inferior ao pleiteado, implicando o deferimento parcial do pedido de restituição.

Da Manifestação de Inconformidade

Cientificado do Despacho Decisório em 19/02/2015 (AR, fl. 121), o interessado apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância em 16/03/2015 abaixo resumidas:

1. Os valores tidos como "não confirmados" referem-se apenas a retenções de valores que não foram repassados a esta petionária, sendo necessário consignar aqui que a contribuinte não DJ DRJ06 MG Fl. 126 Original PROCESSO 13896.903077/2014-51 ACÓRDÃO 106-008.701 DRJ06 3 possui meios para reparar tal situação caso existam erros por parte das fontes pagadoras na prestação de informações por meio da competente entrega da DIRF e das DCTF's dos períodos.

2. Percebe-se ainda que o valor das retenções informados pela contribuinte em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ é suficiente para a compensação do imposto devido no período, comprovando assim o saldo negativo informado, não havendo inconsistências nos documentos fiscais, nem tampouco na apuração da CSLL feita pela contribuinte, parecendo-nos claro que as retenções "não comprovadas" referem-se a equívocos na elaboração de informações prestadas à Receita Federal do Brasil, prestadas por terceiros sobre os quais esta petionária não possui qualquer vínculo senão a relação entre prestadora de serviços e cliente.

3. Os valores das retenções de CSLL, embora sejam informados pelas fontes pagadoras pelo regime de caixa guardam estrita relação com o imposto de renda retido na fonte – IRRF, o qual obedece ao regime de competência e demonstra com exatidão a correção da apuração do resultado informado por este contribuinte em sua DIPJ do período.

4. Os valores dos créditos informados, ainda que não comprovados, seja em razão da divergência entre a data do pagamento por parte das fontes pagadoras e o período considerado para a realização da apuração do Resultado do Exercício, seja em razão de equívocos cometidos pelas fontes pagadoras quando da elaboração das informações exigidas por lei (DCTJ e DIRF), devem ser homologados, uma vez que não foram recebidos por esta petionária.

5. Por fim, e não obstante o acima exposto, junta a contribuinte nesta oportunidade os contratos de prestação de serviços prestados, notas fiscais/faturas e informes de rendimento dos períodos.

É o relatório.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ06, analisando os argumentos da interessada, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, reiterando as razões de defesa apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de análise do PER/DCOMP, por meio do qual a interessada declara a utilização de direito creditório, com origem em saldo negativo de CSLL do 2º trimestre do ano-calendário 2007, no valor de R\$ 371.913,31, para quitação de débitos próprios.

O Despacho Decisório reconheceu parcialmente o direito creditório alegado, ou seja, apenas o valor de R\$ 154.126,72. As parcelas de retenções não confirmadas foram devidamente relacionadas nas informações complementares daquele, num total de R\$ 217.786,59.

Contra esta decisão, foi interposta a Manifestação de Inconformidade, a qual, em sentido semelhante, fora acolhida parcialmente.

Infere-se do julgado a compreensão, por parte da DRJ, de que os informes de rendimentos são os únicos documentos aptos a comprovar as retenções sofridas e na falta deles, as DIRFs. Ao promover o exame dos Comprovantes de Rendimentos e Retenção de Imposto de Renda na fonte juntados ao processo, a DRJ confirmou retenções adicionais de CSLL no importe de R\$ R\$ 111.406,18, ensejando o provimento parcial da Manifestação apresentada.

Em recurso, a recorrente, na parte vencida, renova suas alegações. Analisemos:

Das Retenções na Fonte

As parcelas de CSLL não confirmadas por ocasião do Despacho Decisório foram devidamente relacionadas nas informações complementares daquele, totalizando R\$ 217.786,59. Com relação à esta parcela, assim se manifestou a DRJ:

De acordo com o art. 942 e § 2º do art. 943 do RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, vigente à época dos fatos contidos nos presentes autos, o comprovante anual de rendimentos e de retenções na fonte emitido pela fonte pagadora a favor do beneficiário é o documento hábil, necessário e suficiente para permitir ao contribuinte o aproveitamento dos valores retidos:

[...]

Registre-se, por oportuno, que eventual ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções informadas pelas fontes pagadoras na Dirf. Nesse sentido, foi promovido novo confronto eletrônico [...]

No caso presente, o novo “batimento” eletrônico dos dados do PER/DCOMP e das DIRF’s das fontes pagadoras não trouxe inovação às retenções comprovadas por ocasião do Despacho Decisório, sendo necessário, portanto, verificar a documentação probatória juntada pelo contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade, buscando legitimar as retenções que remanesceram não confirmadas.

Em que pese a alegação do contribuinte de ter juntado os contratos de prestação de serviços prestados, notas fiscais/faturas e informes de rendimento dos períodos, para comprovar a efetiva prestação de serviços, bem como os valores cobrados e retenções sofridas, cumpre observar que apenas Comprovantes de Rendimentos e retenção foram juntados ao processo.

[...]

A planilha com a identificação e análise da documentação probatória juntada pelo Manifestante está abaixo colacionada, sendo que ao final são confirmadas retenções adicionais de CSLL no 2º trimestre ano calendário de 2007 no valor de R\$ 111.406,18 [...]

De relevo observar ainda que, apesar de validadas novas retenções na fonte de CSLL na ordem de R\$ 111.406,18, seja por provas documentais ou por informações prestadas pelas fontes pagadoras, aquelas somente são dedutíveis no ajuste do período de apuração caso as receitas correspondentes tenham sido oferecidas à tributação, conforme preceitua a Lei nº 9.430/96:

[...]

O exame da DIPJ 2008 transmitida pelo contribuinte revela que os valores declarados como Receitas de prestação de serviço no Mercado interno no 2º trimestre de 2007 são compatíveis com os valores que ensejaram as retenções de CSLL..

Por sua vez, assim se defendeu a Recorrente:

15. Importante frisar que a Receita Federal do Brasil, no que tange a análise do crédito de saldo negativo de CSLL pleiteado pela Recorrente, considerou parte dos valores que foram efetivamente declarados em DIRF's pelas fontes pagadoras.

16. Além disso, em que pese o entendimento adotado pela Receita Federal do Brasil, no que tange a sistemática utilizada para reconhecer o valor do crédito em favor da Recorrente, o posicionamento jurisprudencial do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF") é pacífico, porém, em sentido diverso, ou seja, diante da falta de apresentação dos informes de rendimento pelos tomadores de serviço, o contribuinte prejudicado pela imprecisão dos tomadores, deverá pleitear eventual diferença através da VR 08RF DEVAT Fl. 147 Original apresentação dos documentos fiscais idôneos, em busca e obediência ao princípio da verdade real.

17. Conforme consta nos autos, para demonstrar e comprovar a retenção dos valores informados no PER/DCOMP sob n.º 13654.09483.270907.1.2.03-6059, a Recorrente juntou a relação e a cópia das Notas Fiscais com o efetivo destaque do imposto e Dirf's, comprovantes de rendimento e de retenção.

18. A possibilidade de comprovar a origem do crédito pleiteado, com base na apresentação de documentos contábeis idôneos, ganhou força frente ao Colegiado do CARF por um simples motivo, se por um lado as empresas prestadoras de Serviços não podem obrigar as Fontes Pagadoras a entregar os Informes de Rendimentos, pois, não possuem poderes inerentes ao fisco, por outro lado, as mesmas não podem ser penalizadas em decorrência dos atos e/ou omissões praticadas por estas empresas, portanto, a apresentação de documentos contábeis idôneos capazes de demonstrar e comprovar o valor Retido pelas Fontes Pagadoras acaba por suprir a falta de entrega do(s) Informe(s) de rendimentos.

[...]

IV. CONCLUSÃO

19. A Recorrente, por meio das cópias das notas fiscais, comprovou a retenção do IRPJ declarada na DIPJ do ano de 2013. Logo, os débitos informados nos PERDCOMP's devem ser integralmente compensados com o crédito declarado em DIPJ, o qual totalizou um saldo negativo original no valor de R\$ 1.970.281,04, conforme documentação acostada nos autos.

Pois bem.

A discussão em torno dos comprovantes de retenções da fonte ganhou um novo capítulo com a edição da súmula CARF 143. Ou seja, de acordo com tal verbete, qualquer meio em direito admitido é hábil para fins de início de prova do direito pleiteado da parcela de IRRF.

Súmula CARF nº 143 A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente

por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Embora tenha-se firmado neste Conselho, especialmente após a edição da referida Súmula, o entendimento de que os informes de rendimentos não são os únicos documentos hábeis a fazer prova das retenções, possibilitando, assim, ao contribuinte, fazer prova a partir de outros elementos de provas admitidos em direito, esta prova não se faz exclusivamente a partir do exame de documentos produzidos pelo próprio contribuinte.

No caso dos autos, em Manifestação, o contribuinte trouxe apenas informes de rendimentos, todos já analisados, e, em recurso, nada trouxe aos autos em matéria de provas.

Assim, não há parcela adicional o a ser reconhecida.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA